

### Análise e Parecer

PD: 4473/2019 – Execução de elementos de drenagem pluvial na rua  
Padre Antônio Carlos Carvalho Leitão – Bolaxa – SMI.

#### RECORRENTES:

- 1)GUIDO S CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI.
- 2)CONSTRUCOST LTDA

#### EM SÍNTESE:

##### >DO RECURSO

Em síntese, a empresa **GUIDO S. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI** solicitou que fossem encaminhados os atestados para área técnica competente para conhecimentos da razões recursais apresentadas, reconsiderando a decisão quanto a inabilitação dessa recorrente, julgando-a habilitada conforme peça recursal em anexo ao processo.

Solicitou a empresa **CONSTRUCOST LTDA** que fosse revista a decisão de inabilitação, uma vez que a empresa foi inabilitada por não atender o quesito técnico-operacional/profissional.

Inicialmente, conhecemos dos recursos impetrados pelas empresas acima e, por se tratar de inabilitação técnica, enviamos à secretaria de origem.

##### >DA ANÁLISE:

Quanto a empresa **GUIDO S CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI**, a área técnica retificou seu parecer emitido em 16/08/2019, em que havia inabilitado a mesma. Após recurso impetrado pela licitante, a secretaria passou a acatar o pedido da recorrente aceitado, assim, a argumentação elencada. Com isso, segundo novo parecer datado em 18/10/2019, a empresa está apta a continuar participando desse processo licitatório.

Em relação a empresa CONSTRUCOST LTDA , a secretaria manteve seu parecer inicial de inabilitação da empresa. Aceitou, também, as contrarrazões apresentadas pela empresa GUIDO S CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI onde foi afirmado que a licitante CONSTRUCOST LTDA não comprovou vínculo com os profissionais detentores dos Atestados de Capacidade Técnica.

#### **DA DECISÃO:**

A comissão concorda parcialmente com o parecer emitido pela secretaria. Considera a habilitação da empresa GUIDO S CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI e a inabilitação da empresa CONSTRUCOST LTDA , porém não pelo motivo emitido na contrarrazão da recorrente GUIDO S CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI. Visto que foi apontado o Responsável Técnico como não vinculado legalmente à empresa, ilustramos que não se configura obrigatoriedade às empresas que os responsáveis técnicos sejam vinculados a estas, mediante o referido Conselho, no momento da habilitação no processo licitatório. A exigência quanto a prova de vínculo do profissional é para a empresa declarada vencedora na assinatura do contrato, conforme previsto no item 4.2.4.2 letra a) do edital. Diante disso, a inabilitação da empresa CONSTRUCOST LTDA estaria fundamentada no parecer emitido pela secretaria no dia 16/08/2019: “Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa ESTIMA Engenharia para a empresa Construcost Ltda e Responsável Técnico Juilio Valentim Estima, CREA/RS 43388-D, contemplando os serviços de construção de Boca de Lobo e Drenagem (**Não foi especificado o tipo de tubos utilizados**)”

Assim, para finalizar, face ao exposto, DECIDIMOS pelo acolhimento PARCIAL do recurso. Desta forma, mantemos a inabilitação da empresa CONSTRUCOST LTDA e habilitamos a licitante GUIDO S CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI.

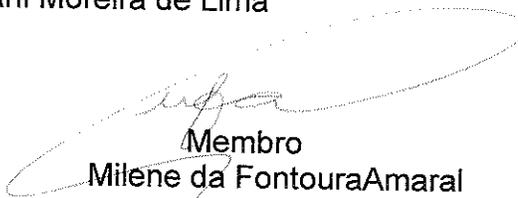
Senhor Chefe de Gabinete de Compras, Licitações e Contratos, sendo este o nosso parecer, submetemos a vossa superior deliberação.

Rio Grande, 22 de outubro de 2019.



Presidente  
Geovani Moreira de Lima

*Daiane J. Moreira*  
Membro  
Daiane Oliveira Moreira



Membro  
Milene da Fontoura Amaral